



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.076 - DF
(2013/0004523-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : DANIELLE MONTEIRO AMORIM E OUTRO(S)
RAFAEL CLEMENTE SILVA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADAMIR DE AMORIM FIEL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. *DIES A QUO* DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, concluindo que o despacho citatório (ou citação, nas ações propostas antes da vigência da LC n. 118/2005) retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição.

2. Todavia, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a citação tardia decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, e não por culpa exclusivamente do Fisco, atraindo a incidência da Súmula 106/STJ à questão.

4. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ. REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos – art. 543-C do CPC.

5. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.076 - DF
(2013/0004523-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : DANIELLE MONTEIRO AMORIM E OUTRO(S)
RAFAEL CLEMENTE SILVA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADAMIR DE AMORIM FIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 489/495, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EFETUADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento do requerente, nos termos da seguinte ementa (fls. 125/135, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO.

I – A ausência do despacho de citação foi suprida pela expedição de mandado e efetiva citação do agravante-devedor. Em razão do equívoco, para evitar prejuízo ao agravante-credor, o termo inicial da prescrição será considerada a data o ajuizamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal.

II – Não configurada prescrição das CDA's, pois transcorridos menos de cinco anos entre a constituição definitiva do débito e o ato de interrupção do decurso do prazo.

III – Agravo improvido."

Nas razões do regimental, o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois não pretende o reexame fático probatório do caso, mas tão somente a análise de matéria exclusivamente de direito, qual seja, a prescrição.

Pugna, por fim, que seja reconsiderada a decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.076 - DF
(2013/0004523-3)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. *DIES A QUO* DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, concluindo que o despacho citatório (ou citação, nas ações propostas antes da vigência da LC n. 118/2005) retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição.

2. Todavia, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a citação tardia decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, e não por culpa exclusivamente do Fisco, atraindo a incidência da Súmula 106/STJ à questão.

4. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ. REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos – art. 543-C do CPC.

5. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a ausência formal do despacho citatório não macularia a interrupção da prescrição tributária. Primeiro, porque a citação foi efetivada e não houve prejuízo à parte; segundo, porque o retardamento na prolação do despacho decorreria de fato atribuído exclusivamente aos mecanismos judiciais, o que atrairia a incidência da Súmula 106 do STJ.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"Da data do despacho citatório

O agravante-executado alega que não foi exarado o despacho citatório na execução, pugnando pela declaração da nulidade de todos os atos praticados no processo.

Por não constar data e assinatura de Magistrado abaixo da ordem de 'Cite-se' na CDA que instrui a execução fiscal (fl. 41), oficiou-se o Juízo a quo para que informasse o dia em que foi proferido o despacho de citação (fl. 108).

Em resposta ao ofício, a i. Juíza Soniria Rocha Campos D'Assunção informou, in verbis:

"Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em face de GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, em que não foi exarado despacho de citação, mas houve expedição de mandado e efetiva citação.

Importante notar que a ação foi proposta, quanto à maioria dos créditos, bem antes do transcurso do quinquênio legal.

Considerou-se, então, interrompida a prescrição na data da distribuição da ação, uma vez que a ausência do despacho de citação, o qual constituiu causa interruptiva da prescrição com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, é atribuível exclusivamente aos mecanismos da Justiça, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 106 do STJ.' (fl. 112/13)

Desse modo, depreende-se que, embora não proferido formalmente o despacho de citação, esse foi suprido pela efetiva expedição de mandado citatório (fl. 44) e pela citação válida do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante-executado (fl. 68), em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, porquanto não houve nenhum prejuízo às partes.

Evitando também prejudicar o agravado-exequente por razões inerentes aos mecanismos da Justiça, é de se aplicar análogamente a Súmula 106 do e. STJ, considerando que o despacho citatório foi exarado na data do ajuizamento da demanda, no caso, em 15/10/07 (fl. 40)."

Conforme consignado na decisão agravada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, concluindo que é a propositura da ação o termo inicial para a recontagem do prazo prescricional interrompido pelo despacho citatório (ou citação, nas ações propostas antes da vigência da LC n. 118/2005, que alterou a redação do art. 174 do CTN).

Eis a ementa do recurso paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010.)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal.

2. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1329605/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 3/12/2012).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, § 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.120.295/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 21/05/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 1248868/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/5/2012, DJe 22/5/2012.)

Cumpre ressaltar que a apontada retroatividade só é afastada se a demora no seu implemento é decorrente de inércia do Fisco, o que não é o caso dos autos, pois o Tribunal de origem expressamente assentou que, ***"evitando também prejudicar o agravado-exequente por razões inerentes aos mecanismos da Justiça, é de se aplicar analogamente a Súmula 106 do e. STJ"***, conclusão esta inviável de modificação na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos – art. 543-C do CPC).

A título exemplificativo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. *É certo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 21.05.20120), consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1o. do ar. 219 do CPC, de modo que, se a **interrupção retroage à data da propositura da ação**, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, **salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco**, exatamente o caso dos autos, em que o processo executivo ficou parado sem movimentação por 8 anos, sem citação, segundo o acórdão recorrido, por culpa exclusiva do exequente.

3. **Aferir se a demora na citação deve-se aos mecanismos do Poder Judiciário revela-se inviável em recurso especial, devido o óbice da Súmula 7/STJ (Recurso Especial 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 9.12.09, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/2008).**

4. É vedado a este Tribunal Superior apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

5. **Embargos de Declaração rejeitados."**

(EDcl no AgRg no REsp 1156578/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 1º/3/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.

2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal.

3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, **a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.**

6. No entanto, **as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional.** Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ.

4. **A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC.**

5. **É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ.**

6. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1260182/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2011, DJe 23/9/2011.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que **deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC** nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 20.4.2009.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DA TAXA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CP, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009) e submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil: assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art.

205 do Código Civil de 2002, respeitada a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

3. Com base no acervo probatório dos autos, notadamente laudo pericial, o Tribunal de origem concluiu que, no caso dos autos, não há tratamento de esgoto sanitário, nem tampouco coleta de esgoto sanitário no condomínio recorrido. Assim, decidiu-se que não há prestação de serviço a justificar a cobrança da referida taxa, de modo que alterar tal convicção é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa."

(AgRg no REsp 1318032/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.2.2013, DJe 5.3.2013)

Ante o exposto, e tendo vista de que o agravante ainda assim interpôs o presente recurso após a decisão prolatada pela sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0004523-3

AgRg no
AREsp 281.076 / DF

Números Origem: 20070111235826 20110020066874 66874120118070000

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : RAFAEL CLEMENTE SILVA
DANIELLE MONTEIRO AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADAMIR DE AMORIM FIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : RAFAEL CLEMENTE SILVA
DANIELLE MONTEIRO AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADAMIR DE AMORIM FIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.